

## VOTO :

### **O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):**

1. Registro, inicialmente, que a presente ação está apta para ser julgada no mérito, na medida em que o contraditório formal está aperfeiçoado e foram colhidas manifestações das partes envolvidas e da Advogado-Geral da União.

2. Discute-se na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental a não recepção pela CF/1988: (i) dos arts. 124, V (expressão “e salário-esposa”), e 162, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 10.261, de 28.11.1968; (ii) do art. 22 (expressão “salário esposa”) da Lei Complementar n.º 500, de 13.11.1974; (iii) dos arts. 5º, II, e 12 da Lei Complementar n.º 546, de 24.6.1988; e (iv) dos Decretos n.ºs 7.110, de 25.11.1975, e 20.303, de 29.12.1982; todos do Estado de São Paulo, que concedem “salário-esposa” aos servidores estaduais casados, em suposta afronta aos princípios republicano, da igualdade, da moralidade, da razoabilidade e da vedação de diferenciação salarial em razão do estado civil do trabalhador (CF, arts. 1º; 5º, *caput* e LIV; 37, *caput*; e 7º, XXX, c/c art. 39, § 3º).

3. Oportuno apontar a adequação e cabimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, porquanto a demanda tem por objetos leis e decretos estaduais, editadas anteriormente à vigência da CF /1988, que, alegadamente, vulneram os postulados constitucionais. No caso, há observância ao princípio da subsidiariedade para instauração da arguição, diante da ausência de outro meio processual apto a sanar eficazmente a situação de lesividade indicada pelo autor.

4. No mérito, a solução da controvérsia não possui maior complexidade, tendo em vista que se está diante de norma claramente não recepcionada pelo texto constitucional vigente. O art. 7º, XXX, da Constituição de 1988 proíbe expressamente a diferenciação de salários em razão do estado civil dos trabalhadores urbanos e rurais. Referida vedação, conforme previsão constante do art. 39, § 3º, da CF, aplica-se igualmente aos servidores públicos. Eis a redação dos dispositivos mencionados:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

[...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

5. O estabelecimento de vantagens pecuniárias diferenciadas a servidores públicos somente se justifica diante de critérios razoáveis e que tenham como fim último o alcance do interesse público. Evidentemente, as vantagens financeiras que compõem a remuneração dos agentes públicos devem guardar correlação com o cargo, suas atribuições, devendo haver contrapartida dos beneficiários.

6. No caso em apreço, é evidente que o pagamento de vantagem pecuniária destinada exclusivamente a servidores casados não possui qualquer fundamento ou plausibilidade. A concessão do chamado “salário-esposa” aos servidores em razão, tão somente, de seu estado civil constitui desequiparação ilegítima em relação aos demais servidores solteiros, viúvos, divorciados ou, até mesmo, em regime de união estável. Nesse cenário, resta claro que os artigos das Leis e Decretos impugnados não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

## CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, **julgo procedente o pedido** para declarar a não recepção (i) dos arts. 124, V (expressão “e salário-esposa”), e 162, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 10.261, de 28.11.1968; (ii) do art. 22 (expressão “salário esposa”) da Lei Complementar n.º 500, de 13.11.1974; (iii) dos arts. 5º, II, e 12 da Lei Complementar n.º 546, de 24.6.1988; e (iv) dos Decretos nºs 7.110, de 25.11.1975, e 20.303, de 29.12.1982, todos do Estado de São Paulo, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “ *O pagamento de ‘salário-esposa’ a trabalhadores urbanos e rurais, e a servidores públicos, viola regra expressa da Constituição de 1988 (art. 7º, XXX e art. 39, § 3º), e os princípios republicano, da igualdade, da moralidade e da razoabilidade* ”. Modulação dos efeitos temporais para afastar a devolução dos valores pagos até a publicação da ata de julgamento.

8. **É como voto.**

Plenário Virtual - minuta de voto - 16/12/2019